



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2019

EMENTA: “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para incluir, no seu art. 8º, a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência no rol dos objetivos a serem alcançados.”

AUTOR: Dep. Dr. Vicente Caropreso.

RELATOR: Dep. Coronel Mocellin.

O projeto sob análise trata de incluir obrigação adicional aos órgãos públicos na legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência. Mais especificamente trata da inclusão do rol dos direitos das pessoas com deficiência nos sítios de internet de cada órgão.

Está estruturado em apenas dois artigos, sendo que o segundo trata do início de sua vigência.

Entende-se que se cuida de proposta simples que em nada onera o Poder Executivo, não criando despesa e nem nova atribuição às repartições do Poder Executivo e, por ventilar obrigação de publicação de atos de Governo, pondera-se que a iniciativa está abrangida pelos princípios de publicidade e de transparência a que se sujeitam os órgãos públicos. Logo, ficam afastados os argumentos de invasão à competência legiferante do Poder Executivo e de afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes de Estado.



Matéria semelhante já foi manuseada pelo Supremo Tribunal Federal que orientou a jurisprudência no sentido de relativizar a regra constitucional para autorizar a edição de norma, através de projeto de lei de origem parlamentar, tendente a obrigar a publicação de informações mesmo quando direcionada a outros poderes de Estado, colaciona-se adiante o aresto jurisprudencial:

ADI 2444/RS- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Tribunal Pleno Publicação PUBLIC 02-02-2015 Partes REQTES: GOV. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(ES) : PROC.-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos.** Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública.** O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato



administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

VOTO

Vencida a análise constitucional, a proposta vem estruturada de forma correta e instrumentalizada em lei de mesma hierarquia assim como não exige reparos regimentais nem de técnica legislativa.

Portanto, ao concordar com o mérito da proposta e não encontrando barreiras legais nem regimentais, VOTO PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin

Deputado Estadual